



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086946-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JULIANA FERNANDES LOZIGIA, é agravado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.648

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086946-67.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: JULIANA FERNANDES LOZIGIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BAURU

Juiz(a) de 1ª instância: Elaine Cristina Storino Leoni

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária indeferida – Presunção *juris tantum* que não tem caráter absoluto – Não há prova nos autos de que se suportadas as custas processuais haverá sério comprometimento do sustento próprio ou familiar – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANA FERNANDES LOZIGIA contra r. decisão de fl. 702 (origem) que, em Ação Ordinária movida contra o MUNICÍPIO DE BAURU (proc. Nº 2086946-67.2025.8.26.0000), indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas.

Sustenta em síntese que os holerites de dez/24, fev/25 e mar/25 retratam melhor a realidade da autora (não há pagamento de horas extras, tampouco férias), cuja renda mensal líquida é de aproximadamente R\$ 5.800,00. Os demais holerites contemplam verbas auferidas eventualmente, que não compõem sua renda fixa e, por isso mesmo, não devem ser considerados. Aponta que seus gastos mensais, concentrados em seu cartão de crédito - despesas com mercado, farmácia, roupas, seguro dentre outros gastos indispensáveis à manutenção familiar - atingem a cifra de R\$ 5.000,00, sem considerar os custos com água, luz, telefonia/internet, plano de saúde, IPTU, escola etc. Daí afirmar que está devidamente comprovada a hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira da autora. De todo modo, relembra que a simples declaração de pobreza é suficiente à concessão dos benefícios da gratuidade processual. Por fim, sustenta que o indeferimento do pedido de Justiça gratuita limita o acesso à Justiça, o qual é fundamental para a proteção da dignidade humana.

Pede o provimento do recurso, com efeito suspensivo, para conceder à agravante os benefícios da gratuidade.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 52/53).

Processado o recurso, não sobreveio contraminuta (certidão de fl. 55).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei nº 1.060/50 considerava necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O Código de Processo Civil passou a tratar especificamente sobre o tema, dispondo em seu artigo 98 que: "**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei**".

Embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, no próprio pedido,

de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, a presunção legal é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício pelo magistrado se de subsídios constantes dos autos puder concluir que ele não se justifica.

Vale dizer, ***"a parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, pode ser elidida por prova em contrário"*** (STJ, AgRg no Ag 272.675-SP, 3ª Turma, j. 16-05-1998, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO). ***"É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação"*** (STJ, AgRg no ARESp 412412/MS, 4ª Turma, j. 26-11-2013, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA).

Em outras palavras, apesar da presunção do art. 99 do Novo Código de Processo Civil, prevaleceu neste caso o comando expresso contido no inciso LXXIV do art. 5º da CF, a saber: ***"O Estado prestará assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

No presente caso, reputo que os elementos coligidos aos autos são suficientes para elidir a presunção disposta no § 3º do art. 99 do CPC. Com efeito, os documentos de fls. 689/692 - comprovantes de rendimentos - demonstram que a autora auferia, em média, vencimentos líquidos de aproximadamente R\$ 5.800,00 (já descontadas as férias e as horas extras auferidas em alguns meses). Trata-se, forçoso convir, de renda incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Tal fato, aliado às faturas de cartão de crédito juntadas às fls. 693/701 (origem), contrariamente ao afirmado,

não denotam insuficiência de recursos financeiros. Em verdade, sugerem que a renda familiar não se restringe aos ganhos mensais da autora, e, portanto, os custos de manutenção da família não são suportados apenas por ela. Se assim não fosse, não seria possível arcar com faturas de cartão de crédito em valor igual ou superior à própria renda mensal.

Vale registrar, outrossim, que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido com cautela, sob pena de ferir-se o princípio da lealdade processual, uma vez que criar-se-á empecilhos na execução da sucumbência, se vencedora a parte contrária.

Assim, e considerando que não há prova nos autos de que se suportadas as custas processuais haverá sério comprometimento do sustento próprio ou familiar da agravante, não há que se falar na concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No mesmo sentido, julgados desse Egrégio
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade judiciária. Decisão agravada que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária. Declaração de pobreza insuficiente por si só. Imprescindível a comprovação do estado de pobreza (arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, CPC). O juiz pode negar a gratuidade de justiça se houver nos autos elementos incompatíveis com o pedido. Rendimentos superiores a três salários mínimos. Ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2106333-44.2020.8.26.0000, Relator: Marco Semer, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15 de junho de 2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Autor, que exerce a profissão de autônomo, alega que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais, por estar endividado - Pedido indeferido - A renda mensal declarada pelo autor perante a Receita Federal, o seu patrimônio e o valor das parcelas mensais do financiamento por ele assumido são circunstâncias incompatíveis com a situação de necessitado - Assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitado - A restrição cadastral imposta ao autor, pelo valor de R\$ 6.000,00, revela o inadimplemento de dívida, mas não é suficiente para obtenção da gratuidade processual pretendida, que se mostra incabível, em face dos elementos carreados aos autos - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça - Art. 5º da Lei nº 1.060/50 - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0097109-63.2013.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Juniori, julgado em 27/06/2013).

Recurso - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em ação proposta por servidores públicos estaduais ativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - Assistência judiciária gratuita - Lei nº 1.060/50 - Presume-se pobre aquele que, na própria petição inicial, afirma não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presunção que é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto. Espécie



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos em que a genérica declaração de pobreza dos autores, aliada à comprovação de seus vencimentos mensais, não indicam "a priori" impossibilidade de arcar com as custas e despesas iniciais, soma-se o fato do diminuto valor atribuído à causa e o litisconsórcio ativo. Recurso improvido.
(Agravado de Instrumento nº 920.626-5/3-00, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Aroldo Viotti, julgado em 15/06/2009).

Cabe observar que o indeferimento não é definitivo, sendo possível à agravante renovar o pedido de gratuidade perante o Juízo, desde que comprove efetivamente a alegada falta de recursos para arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator